

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 010.236/2011-2 (processo eletrônico).

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: MONITORAMENTO. ACÓRDÃO 2.212/2009-PLENÁRIO. FISCOBRAS 2009. AUDITORIA COM FOCO NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL A CARGO DO IBAMA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AINDA NÃO ATENDIDAS TOTALMENTE. PROVIDÊNCIAS QUE EXIGEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPLEXAS RELACIONADAS À REESTRUTURAÇÃO DA ENTIDADE, NORMATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA NOVO MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de monitoramento das determinações e recomendações dirigidas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama por meio do acórdão 2.212/2009-Plenário, proferido, sob minha relatoria, em processo de levantamento de auditoria (TC 009.362/2009-4) realizado no âmbito do Plano de Auditorias Especiais para o exercício de 2009 – Fiscobras/2009, com foco no processo de licenciamento ambiental desenvolvido no âmbito daquela entidade, no intuito de analisar os instrumentos de controle ambiental adotados para compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

2. Abaixo segue transcrito o acórdão 2.212/2009-Plenário, mais precisamente a parte objeto do presente monitoramento:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ibama que:

9.1.1 com fulcro nos princípios fundamentais da Administração Pública de impessoalidade, publicidade e eficiência, arrolados na Constituição Federal, art. 37, bem como na Resolução Conama 237/97, combinada com a Instrução Normativa Ibama 184/08, elabore padrões e normas específicas para os procedimentos e critérios técnicos e metodológicos adotados no processo de Licenciamento Ambiental Federal – LAF, por tipologia de obra e que sejam passíveis de padronização;

9.1.2 com fundamento na Portaria-MMA 230/02, art. 68, incisos I a VIII (Regimento Interno do Ibama), estude a viabilidade de criar em sua estrutura uma Coordenação Específica de Avaliação de Impacto Ambiental, com vistas a realizar o acompanhamento e a comunicação institucional dos resultados do processo de avaliação de impacto ambiental do Ibama; [redação dada pelo acórdão 759/2010-Plenário]

9.1.3 enquanto não seja criada a Coordenação de Avaliação de Impacto Ambiental, defina responsáveis na Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) pelas atribuições previstas no art. 68, incisos I a VIII de seu atual Regimento Interno, uma vez que o processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é desenvolvido durante o licenciamento ambiental e não deve ser realizado por consultores externos ao órgão; [redação dada pelo acórdão 759/2010-Plenário]

9.1.4. apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias um cronograma de planejamento com as medidas necessárias para o atendimento da determinação constante do subitem 9.1.1 retro, definindo os responsáveis por tais medidas e os prazos necessários para implementação;

9.1.5. com fundamento na Instrução Normativa Ibama 183/08, art. 9º, § 4º, art. 25, § 4º, art. 31, § 3º, art. 35, § 3º, art. 24, § único, e art. 19, § 1º, providencie a disponibilização no site de licenciamento ambiental do Ibama dos documentos referentes aos pareceres técnicos conclusivos sobre a viabilidade ambiental dos empreendimentos, às licenças prévias de instalação e de operação, aos Estudos de Impactos Ambientais e Relatórios de Impactos Ambientais, e dos demais documentos pertinentes ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos sob sua responsabilidade;

9.1.6. com fulcro na Resolução Conama 237/97, artigo 8º, inciso III, estabeleça um acompanhamento sistemático das condicionantes ambientais de modo a garantir a efetividade de seu cumprimento para fins da emissão da licença de operação;

9.2. recomendar ao Ibama que:

9.2.1. estude a viabilidade de criar um relatório consolidado para avaliação (ex post) dos impactos mitigados e não mitigados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes do processo de licenciamento, com base no desempenho ambiental do empreendimento autorizado pelo Ibama;

9.2.2. elabore um programa de melhoria da qualidade dos Estudos de Impacto Ambiental – EIAs apresentados pelo empreendedor com vistas a corrigir as deficiências descritas no estudo do Ministério Público Federal de 2004;

9.2.3. elabore um cronograma de execução para as ações de melhoria do sistema de gestão do licenciamento ambiental propostas no Ofício 741/08 – Dilic/Ibama, de 18/8/2008, discriminando responsáveis e prazos;

9.2.4. desenvolva indicadores de impactos e riscos ambientais e de benefícios para cada tipologia de obra, incorpore-os ao Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental (Sislic) para geração de relatórios gerenciais e elabore plano de acompanhamento dos impactos ambientais e dos benefícios para cada obra com base em tais indicadores;

9.2.5. desenvolva metodologia para estipulação de condicionantes e critérios de classificação de condicionantes no que se refere à prioridade, à relevância e ao risco, com base nos objetivos e metas ambientais a serem alcançados no licenciamento, de acordo com o tipo de obra;

9.2.6. desenvolva no Sislic um módulo para a geração de informações gerenciais e de controle do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos sob sua responsabilidade;

9.2.7. analise a oportunidade e conveniência de estimular a prática de comissões institucionais especiais de acompanhamento de impactos ambientais com representantes da sociedade organizada;”

3. Segundo a 8ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal – Secex/8 fez consignar em seu relatório (peça 8), para a realização destes trabalhos de fiscalização foram seguidas as orientações constantes do documento “Padrões de Monitoramento”, instituído pela Portaria/Segecex 27/2009, tendo sido apontado como limitação “o encaminhamento tardio e incompleto do Plano de Ação pelo Ibama, que deveria ter sido produzido no prazo de 180 dias do Acórdão 2212/2009-P (23/9/2009), estipulado na determinação 9.1.4”.

4. Por outro lado, a equipe técnica destacou que os dispositivos do acórdão 2.212/2009-Plenário ora monitorados ensejam, para o Ibama, a adoção de “medidas de reestruturação da entidade, de normatização de procedimentos e de adoção de soluções de tecnologia de informação, que, devido à sua complexidade, demandarão algum tempo para serem implementadas em sua totalidade”, motivo pelo qual restou prejudicado o alcance de conclusões definitivas sobre do atendimento das disposições daquele decisum.

5. Em consequência disso, o escopo deste processo restringiu-se a obter informações “sobre o andamento das ações adotadas até o presente momento pelo Ibama”, ações estas que necessitam ser reavaliadas em novo monitoramento.

6. Com vistas a relatar as conclusões da Secex/8 acerca de cada questão monitorada, segue transcrito abaixo, com alguns ajustes de forma, excertos do relatório elaborado pela equipe de auditoria (peça 8):

“2 – ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1 – Deliberação – Determinação 9.1.1: ‘com fulcro nos princípios fundamentais da Administração Pública de impessoalidade, publicidade e eficiência, arrolados na Constituição Federal, art. 37, bem como na Resolução Conama 237/97, combinada com a Instrução Normativa Ibama 184/08, elabore padrões e normas específicas para os procedimentos e critérios técnicos e metodológicos adotados no processo de licenciamento ambiental federal, por tipologia de obra e que sejam passíveis de padronização;’.

(...)

2.1.3 – Análise:

35. Em resposta ao Ofício nº 41/2011-8ª Secex/TCU, o Ibama enviou as seguintes evidências sobre as atividades desenvolvidas para o atendimento da deliberação em apreço (Peça 3, págs. 65-200):

1 – Cópia da Ordem de Serviço 5/2010, 30/7/2010, que instituiu o Comitê Permanente Analistas da Dilic [Diretoria de Licenciamento Ambiental], bem como suas eventuais revisões;

2 – Entregas das Etapas I e II do Plano de trabalho (Planejamento e Mapeamento do Processo), sem a definição de responsáveis pelas medidas e os prazos vencidos para implementação, por meio dos seguintes documentos: a) cópia do plano de trabalho do Comitê; b) relação das etapas identificadas; c) revisão do agrupamento de etapas em subprocessos; d) formulário de identificação dos elementos do processo; e) levantamento e classificação de normas; e duas versões do desenho do fluxograma atual.

3 – Atas ou registro das reuniões do Comitê Permanente de Analistas da Dilic, sem as respectivas listas de presença.

36. De acordo com os documentos apresentados, a instituição do Comitê Permanente de Analistas da Dilic foi uma medida importante para o processo de melhoria e fortalecimento do Licenciamento Ambiental Federal do Ibama.

37. Referente ao desenho do fluxograma atual de procedimentos da Dilic, constatou-se que houve a revisão em apenas duas das suas coordenações, sendo ainda necessário proceder a revisão com as demais coordenações, consolidar as sugestões e realizar a validação junto a toda a diretoria.

38. É possível inferir que o Ibama tomou medidas alinhadas com o objetivo de atender à determinação em comento. Embora a Dilic não tenha ainda conseguido implementar as etapas III e IV, que visam analisar as melhorias dos processos de licenciamento e implementá-las por meio de treinamentos, confecção de manuais e comunicações, pode-se evidenciar o avanço das ações do Comitê.

39. De acordo com o Ibama (Peça 3, pág. 4), os demais produtos solicitados ainda não foram produzidos e deverão ser obtidos com a continuidade dos trabalhos do Comitê. A Ordem de Serviços do Comitê será revista visando selecionar integrantes com disponibilidade para elaborar o novo plano de trabalho, incluindo as estratégias, prazos e responsáveis pela elaboração dos demais produtos solicitados.

40. Merece destaque, como uma boa ação do Ibama, a proposta de estruturação da Dilic/2011 (Peça 3, págs. 8-64), que internaliza a preocupação da entidade em aperfeiçoar o Licenciamento Ambiental Federal. Esse estudo apresenta: um diagnóstico atual do LAF; os desafios e oportunidades de melhorias da Dilic; e o projeto de reestruturação organizacional da unidade para corresponder às demandas do país.

(...)

2.1.5 – Conclusão:

42. Conclui-se que a determinação do item 9.1.1, referente ao Acórdão 2212/2009-TCU-Plenário, se encontra parcialmente cumprida. Ficou evidente que o Ibama direcionou esforços para atender a essa determinação e, caso implemente as demais ações previstas no plano de trabalho do Comitê Permanente de Analistas Ambientais da Dilic, conseguirá elaborar novos padrões e normas para os procedimentos, critérios técnicos e metodológicos a serem adotados no processo de Licenciamento Ambiental Federal – LAF.

(...)

2.2 – Deliberação – Determinação 9.1.2: ‘compatibilize a realidade administrativa de sua estrutura com as previsões de seu Regimento Interno, notadamente o disposto nos artigos 3º, III, 4.1.1, e 68, incisos I a VIII, com vistas a realizar o acompanhamento e a comunicação institucional dos resultados do processo de avaliação de impacto ambiental do Ibama;’ (Redação dada pelo Acórdão 759/2010-TCU-Plenário – Pedido de Reexame).

(...)

2.2.3 – Análise:

55. A deliberação em apreço teve como objetivo atender duas inconformidades. A primeira é a incompatibilidade entre a estrutura formal e a estrutura real da Dilic, em desacordo com o atual Regimento Interno do Ibama.

56. A segunda inconformidade é a ausência de um acompanhamento sistemático dos riscos e impactos ambientais nas fases de instalação e operação do licenciamento, contrariando o artigo 8º, incisos II e III, da Resolução Conama nº 237/97.

57. Recentemente, o TCU se pronunciou sobre o primeiro problema no Acórdão nº 759/2010-TCU-Plenário. Ao apreciar o Pedido de Reexame impetrado pelo Ibama, que pleiteava o respeito por sua autonomia no sentido da distribuição interna de suas atribuições, o Tribunal assim se pronunciou:

‘Observo que, não obstante a promoção das alterações cabíveis, é mantido, em essência, o objetivo das respectivas determinações efetuadas ao Ibama, que é a compatibilização por aquela entidade entre a realidade fática e as disposições de seu Regimento Interno, visando tanto à observância aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, quanto à preservação da transparência, essencial ao exercício do controle em todas as suas vertentes, bem como, facilitadora da interação com outros órgãos e com a sociedade.’ (Voto do Ministro-relator Raimundo Carreiro no TC 009.362/2009-4, que originou o Acórdão nº 759/2010-TCU-Plenário)

58. Essa incompatibilidade entre a estrutura formal e a estrutura real do Ibama é indesejável, haja vista criar empecilhos tanto ao controle (interno e externo) como para os servidores do Ibama que lidam na sua área de competência.

59. Do mesmo modo, é inconcebível que os titulares dos cargos de gestão do Ibama promovam mudanças na estrutura e no funcionamento das unidades de acordo com as suas convicções e interesses pessoais, sem qualquer previsão regimental ou legal, desestruturando os instrumentos de controle existentes.

60. O Ibama já reconheceu o problema no Relatório de Gestão 2009: ‘o desenvolvimento deste trabalho evidenciou fragilidade referente ao Regimento Interno da Instituição, uma vez que dada a nova ordem jurídica ao arranjo institucional do Ibama com a edição da Lei nº 11.516/07 e do Decreto nº 6.099 de 27 de abril de 2007, impõe-se a adequação do regimento a essa nova realidade.’

61. O principal efeito dessa situação, além de não observar aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, e de comprometer a transparência e o exercício de controle da sociedade, é o prejuízo à governança corporativa do Ibama.

62. Para agravar a situação, a proposta do novo Regimento Interno do Ibama (Peça 3, págs. 273-340), entregue ao MMA em 11/4/2011, por meio do Ofício GP/IBAMA, de 8/4/2011, não

contempla as alterações no organograma apresentado na Figura 3 [colocada abaixo], com base na proposta da Dilic.

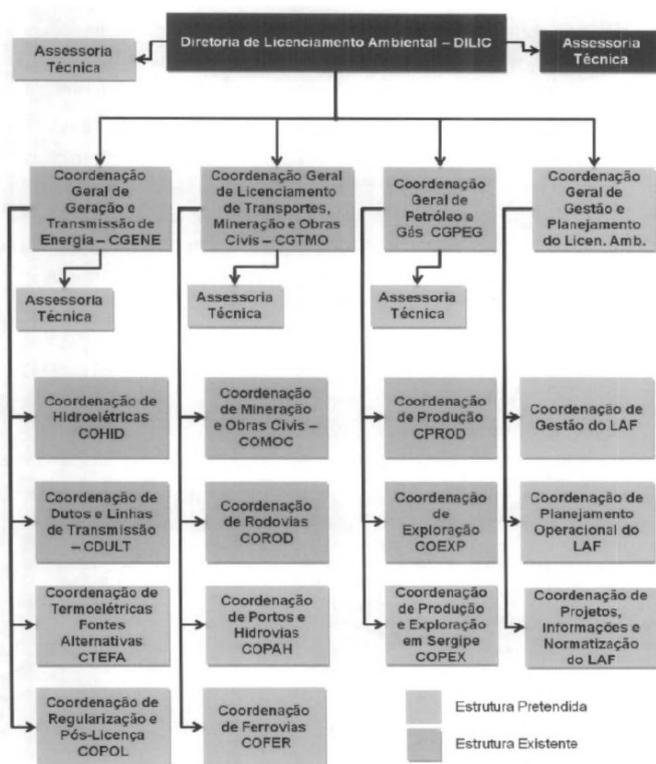


Figura 3 - Estrutura Organizacional proposta pela DILIC.

63. Nesse cenário, caso o novo Regimento Interno do Ibama seja aprovado e publicado pelo MMA, já nascerá desatualizado em relação a última proposta da Dilic (Peça 5, págs. 9-11), enviada ao TCU em 24/2/2011 (Peça 5, pág. 7).

64. Mais uma vez, o Ibama corre o risco de criar uma realidade fática incompatível com o seu novo Regimento Interno. Para evitar esse problema, a alta administração do Ibama deve avaliar a proposta da Dilic para, então, fazer as devidas adequações na proposta do novo Regimento Interno da entidade.

65. De acordo com os princípios e as boas práticas de gestão, as mudanças organizacionais necessitam ser previamente amparadas por um planejamento estratégico. A partir das orientações estratégicas é que se deve iniciar o aprimoramento e o desenvolvimento dos processos de negócios, alinhados com tais perspectivas organizacionais, a fim de atingir os objetivos mais importantes da entidade. Por último, recomenda-se a mudança de estrutura organizacional, quando as diretrizes e processos estratégicos já tiverem sido internalizados na organização.

66. Caso contrário, e como é de costume na maioria das organizações, a mudança na estrutura organizacional (organogramas, hierarquias e processos decisórios) não promoverá incrementos reais na gestão da entidade, configurando-se em meras formalidades, a exemplo do atual Regimento Interno do Ibama em relação à realidade fática da Dilic.

67. Em relação à segunda inconformidade, destaca-se a insuficiência de acompanhamento da Dilic após as licenças de instalação e operação. Essa atribuição é muito relevante para o processo de AIA [Avaliação de Impacto Ambiental] e está disposta no inciso VIII do art. 68 do atual Regimento Interno do Ibama, a saber:

‘Art. 68. VIII – promover, avaliar e incentivar a implementação dos programas de controle ambiental.’

68. A determinação ora em apreço tem como foco o aperfeiçoamento da AIA na sua função de gestão ambiental, notadamente quanto ao aspecto do acompanhamento nas fases das licenças de instalação e operação.

69. Luiz Enrique Sánchez (1993), em ‘Os papéis da avaliação de impacto ambiental. In: L. E. Sánchez (org.), Avaliação de impacto ambiental: situação atual e perspectivas. São Paulo: EPUSP’, afirma que a AIA é eficaz quando desempenha quatro papéis complementares: 1 – Ajuda à decisão; 2 – Ajuda à concepção de projetos; 3 – Instrumento de negociação social; e 4 – Instrumento de gestão ambiental.

70. Conforme será analisado em detalhe no item 2.13.3, a AIA tem também o papel de facilitar a gestão ambiental do futuro empreendimento. No Ibama, esse papel é realizado na fase de acompanhamento.

71. O acompanhamento tem como funções assegurar a implementação dos compromissos assumidos pelo empreendedor (descritos nos estudos ambientais e nas licenças ambientais); adaptar o projeto ou seus programas de gestão no caso de ocorrência de impactos não previstos ou de magnitude maior que o esperado; demonstrar o cumprimento desses compromissos e a consecução de certos objetivos e metas (como o atendimento aos requisitos legais); fornecer elementos para o aperfeiçoamento do processo de AIA, identificando problemas decorrentes das etapas anteriores.

72. O acompanhamento pode ser feito por meio de supervisão, fiscalização, auditoria ambiental e também com o auxílio de comissões institucionais especiais de acompanhamento de impactos ambientais.

73. Observa-se que a Dilic desenvolveu maturidade nas fases introdutórias do AIA, notadamente na fase de licença prévia (exame da proposta, triagem, escopo, análise técnica do EIA, consulta pública e decisão de aprovação). No entanto, a fase de acompanhamento, indispensável à gestão ambiental e ao monitoramento do empreendimento, ainda precisa ser aprimorada, constituindo-se um dos principais desafios da Dilic.

74. Cabe ao Ibama aperfeiçoar a sua capacidade de acompanhamento a fim de que o AIA tenha condições de garantir a gestão ambiental de todos os empreendimentos de significativos impactos ambientais.

75. Independente da nova estrutura regimental que o Ibama venha a adotar, é fundamental que a Dilic aprimore o seu acompanhamento no processo de AIA, especificamente como instrumento avaliador da gestão ambiental realizada pelo empreendedor.

76. Nesse sentido, ressalta-se que o Ibama tem avançado em direção ao aperfeiçoamento do processo de AIA. Conforme abordado nos itens 2.6.2 e 2.6.3 adiante, a Dilic apresentou um bom diagnóstico de suas operações e pretende fortalecer a sua capacidade de acompanhamento pós licença.

77. Por último, espera-se que a proposta do novo Regimento Interno do Ibama (Peça 3, págs. 273-340), entregue ao MMA em 11/4/2011, por meio do Ofício GP/IBAMA, de 8/4/2011, seja retificada tempestivamente, para que as alterações no organograma, esperadas pela Dilic, sejam contempladas, antes de sua publicação.

(...)

2.2.5 – Conclusão:

79. Conclui-se que o Ibama ainda não atendeu a deliberação em apreço, pois ainda não compatibilizou a realidade administrativa de sua estrutura com as previsões de seu Regimento Interno, em relação à Dilic, com vistas a realizar o acompanhamento sistemático e a comunicação institucional dos resultados do processo de avaliação de impacto ambiental.

80. A ausência deste controle sistemático pode comprometer a efetividade do licenciamento ambiental como um todo, visto que o seu objetivo principal é de garantir a mitigação dos impactos negativos do empreendimento e potencializar os positivos.

(...)

2.3 – Deliberação – Determinação. Item 9.1.3: ‘defina responsáveis na Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) pelas atribuições previstas no art. 68, incisos I a VIII de seu atual

Regimento Interno, uma vez que o processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é desenvolvido durante o licenciamento ambiental e não deve ser realizado por consultores externos ao órgão;’ (Redação dada pelo Acórdão 759/2010-TCU-Plenário – Pedido de Reexame).

(...)

2.3.3 – Análise:

84. Considerando as atividades desenvolvidas no processo de AIA pela Dilic, observou-se que os coordenadores dessa Diretoria respondem pelas atribuições do art. 68 do atual Regimento Interno do Ibama, apesar das limitações anteriormente discutidas sobre a falta de acompanhamento sistemático dos impactos ambientais.

85. Durante as entrevistas, constatou-se também que a Dilic eventualmente necessita de consultores externos para análise de impactos ambientais específicos, devido à alta complexidade de alguns empreendimentos, com novas tecnologias e riscos específicos.

86. Apesar de possuir um corpo técnico especializado, é razoável que, em alguns processos específicos, dada a complexidade e especificidade tecnológica, seja necessária a contratação de consultores externos para apoiar o processo de AIA, durante o licenciamento ambiental da Dilic/Ibama.

87. De acordo com as entrevistas na Dilic, essa prática visa atender às excepcionalidades do Licenciamento Ambiental Federal e não se trata de regra utilizada em todos os processos de licenciamento. Vale ressaltar que, mesmo nesses casos excepcionais, os pareceres dos consultores externos são apreciados pelo corpo técnico da Dilic, que possui a autonomia na decisão sobre as emissões das respectivas licenças ambientais.

(...)

2.3.5 – Conclusão:

90. Conclui-se que o Ibama cumpriu a deliberação em apreço, pois as atribuições pertinentes ao processo de Avaliação de Impacto Ambiental são compartilhadas pelas coordenações temáticas de licenciamento e os seus titulares respondem por essas atribuições.

91. Da mesma forma, ficou demonstrado que a Dilic somente se utiliza de consultores externos em processos cuja excepcionalidade requer conhecimentos específicos, dada a complexidade e relevância dos impactos ambientais correspondentes. Portanto, não restou evidenciada qualquer inconformidade.

(...)

2.4 – Deliberação – Determinação Item 9.1.4: ‘apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias um cronograma de planejamento com as medidas necessárias para o atendimento da determinação constante do subitem 9.1.1 retro, definindo os responsáveis por tais medidas e os prazos necessários para implementação;’.

(...)

2.4.3 – Análise:

97. Embora tenha tomado providências a respeito, conforme demonstrado nos itens 2.1.3 e 2.1.4 dessa instrução, o Ibama não apresentou no plano de ação enviado ao TCU o cronograma com as medidas necessárias para o atendimento da determinação constante do subitem 9.1.1, definindo os responsáveis por tais medidas e os prazos necessários para implementação. Vale destacar que o Acórdão nº 2212/2009-TCU-Plenário foi proferido em 23/9/2009, portanto, há mais de 660 dias.

98. De acordo com o plano de ação enviado (Peça 7, págs. 9-10), o Comitê Permanente de Analistas Ambientais da Dilic se encontra desmobilizado e necessita de efetiva reestruturação com a publicação de nova ordem de serviço, instituindo o Comitê com novos membros. Desta forma, a Dilic espera, em um prazo de 1 mês, após a publicação da ordem de serviço, a produção do cronograma revisado e adequado à capacidade de execução da Dilic, com a definição dos responsáveis e prazos, para atender a determinação constante no subitem 9.1.1.

(...)

2.4.5 – Conclusão:

100. Até o presente momento, não registramos o atendimento ao item 9.1.4 do Acórdão 2212/2009-Plenário, de 23/09/2009. O TCU aguarda o envio do cronograma de planejamento com as medidas necessárias para o atendimento da determinação constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 2212/2009-P, definindo os responsáveis por tais medidas e os prazos necessários para sua implementação.

(...)

2.5 – Deliberação – Determinação 9.1.5: ‘com fundamento na Instrução Normativa Ibama 183/08, art. 9º, § 4º, art. 25, § 4º, art. 31, § 3º, art. 35, § 3º, art. 24, § único, e art. 19, § 1º, providencie a disponibilização no site de licenciamento ambiental do Ibama dos documentos referentes aos pareceres técnicos conclusivos sobre a viabilidade ambiental dos empreendimentos, às licenças prévias de instalação e de operação, aos Estudos de Impactos Ambientais e Relatórios de Impactos Ambientais, e dos demais documentos pertinentes ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos sob sua responsabilidade;’.

(...)

2.5.3 – Análise:

114. Cumpre-nos ressaltar o comprometimento da cúpula do Ibama para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da deliberação deste Tribunal.

115. As ações adotadas até o presente momento demonstram que o Ibama já internalizou a necessidade de desenvolver uma solução de tecnologia de informação para a gestão eletrônica de seus documentos, neste caso específico, dos relativos ao licenciamento ambiental, para, então, poder disponibilizá-los em seu site.

116. Em consulta ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI do Ibama (Peça 3, pág. 384), constata-se que o Acórdão 2212/2009-P em análise consta da tabela de Referencial Normativo e Legal utilizada para a elaboração desse Plano. Além disso, o e-Proc, o DocIbama, o Sislic, o de Emissão de Licenças Padronizadas e o de AIA-Avaliação do Impacto Ambiental figuram na lista de sistemas considerados prioritários para a contratação da fábrica de software, conforme já informado pela entidade (Peça 3, pág. 422). As melhorias a serem promovidas nos sistemas também figuram no Componente 3 – Sistemas de Informação do Projeto de Fortalecimento do Licenciamento Ambiental Federal (Peça 3, pág. 242).

117. Verifica-se, no entanto, que a solução de tecnologia de informação pretendida envolve várias etapas, compreendendo desde o desenvolvimento de sistemas internos até a contratação de fábrica de software, que deverá ser licitada no segundo semestre deste ano (Peça 6, pág. 3), não sendo, portanto, um processo de fácil e rápida implementação.

118. Nesse sentido, a complexidade da adoção das providências, assim como o tempo e os recursos orçamentários disponíveis ao Ibama constituem fatores limitantes que justificam o não cumprimento da deliberação na íntegra pela entidade até o presente momento.

119. Em consulta à página do Ibama na internet, relativa à usina hidrelétrica Jirau (<http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>), constatou-se que ainda não é possível observar melhorias, no que diz respeito à disponibilização de documentos expedidos no âmbito de processos de licenciamentos em tramitação na Dilic. Permanece o Ibama, portanto, vulnerável a questionamentos sobre sua atuação em tais processos de licenciamento, uma vez que faltam documentos importantes ao licenciamento ambiental em seu site.

120. Isso pode ocasionar entendimentos equivocados e demandas desnecessárias, a exemplo de questionamentos por meio de denúncias ou de autoria dos órgãos de controle. Tais demandas geram desperdício de recursos do próprio Ibama, pois podem ocorrer solicitações de esclarecimentos sobre seus procedimentos, e de outros órgãos, a exemplo do TCU e do Ministério Público Federal, muitas das vezes acionados para tratar dessas questões.

121. Com essa atitude, deixa também o Ibama de mostrar à sociedade que, no cumprimento de sua missão institucional, vem atuando no licenciamento de empreendimentos sob sua responsabilidade, de forma a minimizar os impactos da atividade econômica no meio ambiente.

122. Os princípios da publicidade e da transparência de seus atos devem estar presentes no cotidiano da Administração Pública. A observância desses princípios é especialmente importante quando se trata de empreendimentos com potencial de dano ao meio ambiente, como os inúmeros submetidos a processo de licenciamento pelo Ibama, uma vez que são objeto de atenção e acompanhamento pela sociedade e, em particular, por várias entidades preocupadas com a lisura dos procedimentos e com a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, torna-se imprescindível que licenças (prévia, de instalação e de operação), estudos ambientais, autorizações, notas técnicas, pareceres, relatórios de fiscalização e sobre o cumprimento de condicionantes, enfim, os principais documentos relativos ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos sob a responsabilidade do Ibama constem em sua página na internet.

123. Tendo em vista que a solução de informática ainda não foi implementada, conforme acima exposto, verifica-se que o Ibama não possui, no momento, as condições necessárias para disponibilizar todos os documentos, referentes a todos os empreendimentos sujeitos ao processo de Licenciamento Ambiental Federal, conforme previstos na Instrução Normativa Ibama 184/08, art. 9º, § 4º, art. 19, § 1º, art. 24, § único, art. 26, § 4º, art. 31, § 3º, art. 35, § 3º

124. No entanto, conforme a própria Dilic informou, o Sislic [Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental] já se encontra disponível para a inclusão dos documentos referenciados na determinação. Nesse sentido, ficou evidenciado que alguns avanços já podem ser efetivados, por meio da disponibilização no site do Instituto de documentos prioritários referentes a empreendimentos de maior repercussão na sociedade e na mídia, a exemplo das hidrelétricas.

125. Por mais que, inicialmente, o Ibama irá gastar algum tempo nessa tarefa, o fato de dar publicidade a seus pareceres técnicos e a suas ações de acompanhamento fará com que a entidade se torne menos vulnerável a questionamentos por parte da sociedade, de ONGs e de órgãos de controle.

126. Nesse sentido, o investimento do primeiro momento, trará benefícios ao Ibama, tanto em termos de tempo – pois deixará de despender esforços para responder aos questionamentos de outras entidades, como o Ministério Público Federal –, quanto de imagem, uma vez que a entidade demonstrará sua atuação ao acompanhar os empreendimentos sob sua responsabilidade em suas várias fases, assim como os fundamentos para as concessões de licenças e autorizações.

127. Por essa razão, como oportunidade de melhoria para a atuação do Ibama, com vistas a implementar a deliberação ora examinada e a garantir publicidade e transparência de seus atos, vislumbra-se a possibilidade da entidade incluir prioritariamente em seu site os documentos mais importantes referentes ao licenciamento ambiental dos principais empreendimentos pelo potencial de danos ao meio ambiente ou por outros fatores, como, por exemplo, os de usinas hidrelétricas, uma vez que a falta de acesso a tais documentos pode implicar desgaste desnecessário, conforme acima defendido.

(...)

2.5.5 – Conclusão:

129. O Ibama demonstrou estar empenhado em adotar as devidas providências para o cumprimento da deliberação, embora ainda não se possa verificar melhorias na disponibilização dos documentos relativos ao licenciamento de empreendimentos em seu sítio na internet. Conclui-se que a determinação ora em exame encontra-se parcialmente cumprida.

(...)

2.6 – Deliberação – Determinação 9.1.6: ‘com fulcro na Resolução Conama 237/97, artigo 8º, inciso III, estabeleça um acompanhamento sistemático das condicionantes ambientais de modo a garantir a efetividade de seu cumprimento para fins da emissão da licença de operação;’.

(...)

2.6.3 – Análise:

141. As providências adotadas pelo Ibama noticiadas neste item em exame demonstram os esforços da entidade para aumentar sua capacidade de atuação, com vistas ao cumprimento de sua missão institucional e, conseqüentemente, a determinação ora em exame.

142. Algumas dessas ações, contudo, ainda estão em andamento, tendo em vista implicarem em alterações na estrutura da entidade, como no caso da criação de coordenações. Também as medidas relativas ao desenvolvimento de soluções de tecnologia da informação demandarão algum tempo para se concretizarem, conforme já exposto no item 2.5 acima (determinação 9.1.5).

143. Entre as ações informadas pelo Ibama, cabe-nos destacar o empenho da entidade com vistas ao incremento de quase 100 analistas ambientais para os quadros da Diretoria de Licenciamento, que muito contribuirá para o aumento da qualidade das atividades relativas ao Licenciamento Ambiental Federal.

144. É importante registrar, adicionalmente, que o acompanhamento eletrônico pós-licença do cumprimento de condicionantes está previsto no Componente 3 – Sistemas de Informação do Projeto de Fortalecimento do Licenciamento Ambiental Federal (Peça 3, pág. 242).

(...)

2.6.5 – Conclusão:

146. Pelas razões acima expostas, conclui-se que a determinação 9.1.6 se encontra parcialmente cumprida e deverá ser novamente monitorada, para que sejam verificados os avanços no cumprimento da deliberação.

(...)

2.7 – Deliberação – Recomendação 9.2.1: ‘estude a viabilidade de criar um relatório consolidado para avaliação (ex post) dos impactos mitigados e não mitigados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes do processo de licenciamento, com base no desempenho ambiental do empreendimento autorizado pelo Ibama;’.

(...)

2.7.3 – Análise:

153. As providências adotadas pelo Ibama visando ao cumprimento da recomendação 9.2.1 abrangeram, mais uma vez, o desenvolvimento de soluções de tecnologia de informação, tendo em vista a necessidade de geração de relatório consolidado obtido a partir da extração de dados sobre o licenciamento ambiental dos vários empreendimentos sob a responsabilidade da entidade, constantes de sistemas existentes e em desenvolvimento no Ibama. Nesse sentido, tem-se que as providências oferecidas pelo Instituto no item 2.5 desta instrução (determinação 9.1.5) também se somam às ora apresentadas.

154. Verifica-se, ademais, que a dificuldade de disponibilização dos dados pela Dilic deverá ser sanada, devido ao aumento da capacidade operacional daquela Diretoria noticiada no item acima (2.6.2). Isso possibilitará o tratamento adequado das informações derivadas do processo de Licenciamento Ambiental Federal, de forma a produzir relatórios gerenciais com vistas ao aprimoramento da atuação do Ibama.

(...)

2.7.5 – Conclusão:

156. Pelas razões acima expostas, conclui-se que a recomendação se encontra parcialmente implementada e deverá ser novamente monitorada, para que sejam verificados os avanços no cumprimento da deliberação.

(...)

2.8 – Deliberação – Recomendação 9.2.2: ‘elabore um programa de melhoria da qualidade dos Estudos de Impacto Ambiental – EIAs apresentados pelo empreendedor com vistas a corrigir as deficiências descritas no estudo do Ministério Público Federal de 2004;’.

(...)

2.8.3 – Análise:

169. A partir das informações prestadas, verifica-se um grande avanço nas medidas adotadas pelo Ibama com vistas ao cumprimento da recomendação em exame. Entre tais medidas, cabe destacar a publicação das devoluções e pedidos de complementação de EIAs no D.O.U., uma vez que, dessa forma, a entidade sinaliza ao mercado de consultoria ambiental que está atento e

atuante na avaliação dos EIAs, coibindo práticas a serem evitadas na elaboração de desses estudos para empreendimentos que aspiram à obtenção de Licenciamento Ambiental Federal.

170. Outra importante iniciativa do Ibama foi o seminário Rodada de Normas, no qual já foram discutidos os Termos de Referência que fundamentarão a elaboração de EIA/RIMA de quatro importantes tipologias de empreendimentos.

171. Cabe destacar que essas ações encontram-se previstas também no Componente 2 – Normas e Procedimentos do Projeto de Fortalecimento do Licenciamento Ambiental Federal (Peça 3, pág. 241).

(...)

2.8.5 – Conclusão:

173. Pelas razões acima expostas, conclui-se que a recomendação se encontra parcialmente cumprida e deverá ser novamente monitorada, para que sejam verificados os avanços no cumprimento da deliberação.

(...)

2.9 – Deliberação – Recomendação 9.2.3: ‘elabore um cronograma de execução para as ações de melhoria do sistema de gestão do licenciamento ambiental propostas no Ofício 741/08 – Dilic/Ibama, de 18/8/2008, discriminando responsáveis e prazos;’.

(...)

2.9.3 – Análise:

179. A partir das informações apresentadas, verifica-se que o Ibama vem adotando importantes medidas para o cumprimento da deliberação, com destaque para a reestruturação da entidade, por meio da elaboração de novo Regimento Interno, e para a normatização do Licenciamento Ambiental Federal para cada tipologia de empreendimento licenciado pelo Ibama.

180. A entidade já elaborou também cronograma para a execução das ações de melhoria do sistema de gestão do licenciamento ambiental, conforme proposto. A contagem dos prazos estipulados, todavia, só poderá ser iniciada a partir da aprovação do financiamento do Projeto de Fortalecimento do Licenciamento Ambiental Federal pelo Programa Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

181. Todas as ações oferecidas para o cumprimento desta deliberação ainda se encontram em andamento, razão pela qual a presente deliberação não pode ser considerada como implementada no presente momento.

(...)

2.9.5 – Conclusão:

183. Pelas razões acima expostas, conclui-se que a recomendação se encontra parcialmente cumprida e deverá ser novamente monitorada, para que sejam verificados os avanços no cumprimento da deliberação.

(...)

2.10 – Deliberação – Recomendação 9.2.4: ‘desenvolva indicadores de impactos e riscos ambientais e de benefícios para cada tipologia de obra, incorpore-os ao Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental (Sislic) para geração de relatórios gerenciais e elabore plano de acompanhamento dos impactos ambientais e dos benefícios para cada obra com base em tais indicadores;’.

(...)

2.10.3 – Análise:

188. Conforme informado pela entidade, verifica-se que as ações com vistas à implementação desta recomendação estão diretamente ligadas a outras providências ora em andamento no Ibama, a exemplo do desenvolvimento de metodologia própria para cada tipologia de empreendimento. Somente a partir daí é que será possível elaborar indicadores de impactos e riscos ambientais e de benefícios para cada tipologia de obra e depois inseri-los no Sislic para o devido acompanhamento.

189. Por esses motivos, ainda não foi possível observar resultados práticos da deliberação em análise.

(...)

2.10.5 – Conclusão:

191. Pelas razões acima expostas, conclui-se que a recomendação ainda não foi cumprida e, assim, deverá ser novamente monitorada, para que sejam verificados os avanços na implementação da deliberação.

(...)

2.11 – Deliberação – Recomendação 9.2.5: ‘desenvolva metodologia para estipulação de condicionantes e critérios de classificação de condicionantes no que se refere à prioridade, à relevância e ao risco, com base nos objetivos e metas ambientais a serem alcançados no licenciamento, de acordo com o tipo de obra;’.

(...)

2.11.3 – Análise:

196. Assim como outras deliberações, esta também está vinculada a ações ainda em andamento na entidade, como a elaboração de padrões e normas específicas dos procedimentos e critérios técnicos e metodológicos para o processo de Licenciamento Ambiental Federal, endereçados a cada tipologia de empreendimento. Somente a partir de tal padronização é que será possível conceber metodologia para a estipulação de condicionantes e critérios de classificação dessas medidas, levando-se em consideração a prioridade, a relevância e o risco, tendo como base os objetivos e metas ambientais pré-determinados por tipo de obra, a serem alcançados no licenciamento.

(...)

2.11.5 – Conclusão:

198. Pelas razões acima expostas, conclui-se que a recomendação se encontra parcialmente implementada e deverá ser novamente monitorada, para que sejam verificados os avanços no cumprimento da deliberação.

(...)

2.12 – Deliberação – Recomendação 9.2.6: ‘desenvolva no Sislic um módulo para a geração de informações gerenciais e de controle do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos sob sua responsabilidade;’.

(...)

2.12.3 – Análise:

205. Apesar de os normativos que instituíram o Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental – Sislic (Instruções Normativas Ibama 65/2005 e 183/2008) terem atribuído a esse sistema funções de gerenciamento dos procedimentos de licenciamento ambiental e de disponibilização de informações, durante a auditoria foi verificado que a estrutura atual do Sislic não permite a extração de dados constantes nos documentos do licenciamento ambiental vinculados ao sistema para geração de informações consolidadas sobre o licenciamento.

206. Ainda que o sistema já emita alguns relatórios gerenciais, esses não são suficientes para a geração de informações gerenciais e de controle do processo de licenciamento ambiental do Ibama, necessárias ao aprimoramento da atuação da entidade nessa importante área.

207. Nesse sentido, é necessário possibilitar o tratamento das informações do Sislic, integrando-as com as de outros existentes na entidade para, assim, desenvolver ações de inteligência e de produção de informação para tomada de decisões.

208. Conforme noticiado no item 2.5.2 acima, alusivo à determinação 9.1.5 do Acórdão ora em exame, o Ibama está adotando providências para o desenvolvimento de uma solução de tecnologia de informação para a gestão eletrônica de seus documentos previstas no PDTI, inclusive dos relativos ao licenciamento ambiental, para também disponibilizá-los em seu site. Essas ações, no entanto, requererem o desenvolvimento de sistemas internos, além da contratação de fábrica de

software, que está prevista para o segundo semestre de 2011, para a qual o Sislic é um dos sistemas considerados prioritários (Peça 3, pág. 422).

209. Cabe ressaltar que também o projeto de Aperfeiçoamento do Processo de Licenciamento Ambiental, em fase de aprovação, segundo o Ibama, prevê a integração de sistemas de informações, no caso, do Sislic com outros sistemas, a exemplo do Siscom – Sistema Compartilhado de Informações Ambientais.

210. As providências acima elencadas vão ao encontro da recomendação em análise, mas, conforme mencionado no item 2.5.3 (determinação 9.1.5), demandarão ainda algum tempo para serem integralmente implementadas, tendo em vista dependerem de outras ações, como a realização de licitação e a aprovação de outras instituições. Tais ações podem ser consideradas, então, como limitantes ao cumprimento da presente recomendação.

(...)

2.12.5 – Conclusão:

212. Restou demonstrado o esforço do Ibama em tomar providências para implementar a recomendação. Até o presente momento, no entanto, ainda não é possível observar resultados práticos de tais ações, já que dependem do desdobramento de outras também em implementação, a exemplo da contratação de fábrica de software, a ser provavelmente realizada no segundo de 2011. Nesse sentido, considera-se a recomendação sob análise não cumprida.

(...)

2.13 – Deliberação – Recomendação. Item 9.2.7: ‘análise a oportunidade e conveniência de estimular a prática de comissões institucionais especiais de acompanhamento de impactos ambientais com representantes da sociedade organizada;’.

(...)

2.13.3 – Análise:

227. Atualmente, a Resolução Conama nº 9, de 3/12/1987, estabelece a obrigatoriedade da audiência pública para os processos de licenciamento ambiental que exigem EIA/RIMA; para aqueles que o Órgão do Meio Ambiente julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

228. Inicialmente, o Ibama alegou que, entre os pontos fortes do Licenciamento Ambiental Federal, destacam-se os procedimentos administrativos voltados a promover participatividade e o controle social.

229. O Ibama alegou ainda que as demandas sociais têm provocado o aumento das exigências sociais por respostas rápidas e crescentes expectativas referentes à minimização de conflitos.

230. Em sua resposta, o Ibama relatou que enfrenta diversas críticas e obstáculos para a mediação de conflitos, causando frustrações às diversas partes envolvidas e, em alguns casos, dificultando a mitigação de danos ambientais aos meios físico, biótico e socioeconômico (Peça 5, págs. 20-21).

231. Além disso, o Ibama concluiu que as principais críticas ao Licenciamento Ambiental Federal não poderão ser atendidas por meio de simples ampliação da participatividade de comissões institucionais especiais ao longo deste processo.

232. Em sentido contrário, o Ibama entende que os atuais procedimentos voltados a promover participatividade devem ser considerados boas práticas e não estão previstas ações para alterar este modelo.

233. Pela análise dos argumentos do Ibama, enviados pela Dilic, em resposta à deliberação em comento, infere-se que o Ibama considera importante a participação social no processo de licenciamento como forma de minimizar os conflitos gerados por grandes empreendimentos sujeitos ao LAF.

234. Por outro lado, infere-se que o Ibama manifesta sua dificuldade de compatibilizar os diversos interesses da população das áreas impactadas, dos empreendedores e do governo federal,

em razão de não haver uma orientação estratégica nos planos de Estado, Políticas Públicas e Programas de Governo, o que o expõe diretamente aos conflitos de interesses.

235. De acordo com o Ibama, a inclusão do desenvolvimento sustentável como objetivo estratégico nos diferentes setores do governo depende de maior articulação entre os processos de formulação e revisão dos planos de Estado, políticas públicas e programas com os instrumentos de gestão ambiental, em especial, os processos de Avaliação Ambiental Estratégica – AAE e de Avaliação de Impacto Ambiental – AIA.

236. Todavia, ao contrário do que foi alegado, não existe qualquer impedimento para que o Ibama adote medidas que ampliem a participação social no processo de licenciamento, justamente para minimizar os conflitos gerados pelos impactos reais provocados pelos empreendimentos nas fases de implantação e operação.

237. Embora o Ibama necessite da AAE para decidir e conduzir com mais eficácia o seu processo de licenciamento, nada o impede de aperfeiçoar a sua Avaliação de Impacto Ambiental.

238. A recomendação ora em apreço tem como foco o aperfeiçoamento da AIA na sua função de gestão ambiental e não como instrumento de negociação social, notadamente quanto ao aspecto do acompanhamento nas fases das licenças de instalação e operação.

239. Luiz Enrique Sánchez (1993), em ‘Os papéis da avaliação de impacto ambiental. In: L. E. Sánchez (org.), Avaliação de impacto ambiental: situação atual e perspectivas. São Paulo: EPUSP’, afirma que a AIA é eficaz quando desempenha quatro papéis complementares: 1 – Ajuda à decisão; 2 – Ajuda à concepção de projetos; 3 – Instrumento de negociação social; e 4 – Instrumento de gestão ambiental.

240. De acordo com o autor acima, embora ainda careça da AAE, o debate sobre ônus e benefícios de projetos de desenvolvimento é atualmente mediado pela avaliação de impacto ambiental, que passou a desempenhar um papel de instrumento de negociação entre atores sociais. Desta forma, o processo de AIA pode organizar o debate com os interessados (a consulta pública é parte do processo), tendo o EIA e o RIMA como fontes de informação e base para as negociações.

241. Ficou evidente que a resposta do Ibama abordou o papel de instrumento de negociação social da AIA. Contudo, a AIA tem também o papel de facilitar a gestão ambiental do futuro empreendimento. Após a negociação com os interessados, a aprovação do projeto implica certos compromissos assumidos pelo empreendedor. A maneira de implementar as medidas mitigadoras e compensatórias, seu cronograma, a participação de outros atores como parceiros e os indicadores de sucesso podem ser estabelecidos durante ao processo de AIA, que não termina com a aprovação de uma licença, mas continua durante todo o ciclo de vida do projeto.

242. A partir das evidências apontadas no Relatório de Levantamento de Auditoria, que motivaram à proposição desta deliberação (ver item 2.13.1), e com base nas boas práticas de outros países e estados brasileiros, recomendou-se ao Ibama a oportunidade de estimular a prática de comissões institucionais especiais de acompanhamento de impactos ambientais, com representantes da sociedade organizada, como forma de fortalecer o instrumento de AIA, no seu papel de instrumento de gestão ambiental.

243. O acompanhamento tem como funções assegurar a implementação dos compromissos assumidos pelo empreendedor (descritos nos estudos ambientais e nas licenças ambientais); adaptar o projeto ou seus programas de gestão no caso de ocorrência de impactos não previstos ou de magnitude maior que o esperado; demonstrar o cumprimento desses compromissos e a consecução de certos objetivos e metas (como o atendimento aos requisitos legais); fornecer elementos para o aperfeiçoamento do processo de AIA, identificando problemas decorrentes das etapas anteriores.

244. O acompanhamento pode ser feito por meio de supervisão, fiscalização, auditoria ambiental e também com o auxílio de comissões institucionais especiais de acompanhamento de impactos ambientais.

245. A ausência deste controle sistemático pode comprometer a efetividade do licenciamento ambiental como um todo, visto que o seu objetivo principal é de garantir a mitigação dos impactos negativos do empreendimento e potencializar os positivos.

(...)

2.13.5 – Conclusão:

247. Pelo exposto, conclui-se que o Ibama não apresentou providências com o intuito de atender o item 9.2.7 do Acórdão 2212/2009 TCU/Plenário, e tampouco identificou medidas para estimular outros mecanismos de acompanhamento de impactos ambientais como forma de fortalecer o instrumento de AIA, no seu papel de gestão ambiental.

248. Cabe ao Ibama, enquanto não tenha condições de fiscalizar a gestão ambiental de todos os empreendimentos de significativos impactos ambientais, estimular os demais mecanismos citados anteriormente, a saber: supervisão ambiental, auditoria ambiental e comissões institucionais especiais de acompanhamento; pois ficou evidenciado no Relatório de Levantamento de Auditoria que os impactos e riscos ambientais das obras licenciadas pelo Ibama não são avaliados e acompanhados sistematicamente em todas as fases do licenciamento.”

7. Baseada na análise transcrita acima, a Secex/8, em pareceres uniformes (peças 8, **in fine**, 9 e 10), além de requerer autorização para novo monitoramento a ser realizado em aproximadamente dezoito meses a contar do final deste primeiro trabalho de acompanhamento, sugere seja determinado ao Ibama que “apresente a este Tribunal, no prazo de 90 dias, um cronograma de planejamento com as medidas necessárias para o atendimento da determinação constante do subitem 9.1.1 do Acórdão supra citado, definindo os responsáveis por tais medidas e os prazos para sua implementação, alertando-se o gestor no sentido de que o não cumprimento da determinação no prazo previsto pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8433/92, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU”.

8. Propõe, ainda, a unidade instrutiva seja recomendado ao Ibama que, com vistas a implementar a determinação 9.1.5 do acórdão 2.212/2009-Plenário, enquanto não for possível disponibilizar todos documentos dos empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Federal – LAF, faça incluir prioritariamente no sítio eletrônico da entidade os documentos descritos nos arts. 19, § 1º, 24, parágrafo único, 26, § 4º, 31, § 3º, e 35, § 3º, da Instrução Normativa/Ibama 184, de 17/7/2008, referentes aos principais empreendimentos sob a responsabilidade da Dilic, considerando, entre outros, o potencial dos impactos estimados e a repercussão nacional.

É o Relatório.